

PROJETO DE LEI N° , de 2019
(Do Senador Randolfe Rodrigues)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....

Parágrafo único . Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42.

.....

§ 1º Os vogais e os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 63.

.....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.”
(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994 :

I - o parágrafo único do art. 42 ;

II - o art. 43 ; e

III - o parágrafo único do art. 63 .

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em breve síntese, a proposta altera dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), com o intuito de melhorar o ambiente de negócios no Brasil, através da simplificação e da desburocratização da formalização do registro de empresas. O objetivo das referidas alterações é, principalmente, determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos; ademais, visa permitir que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

O relatório ‘Doing Business’, publicação de referência do Grupo Banco Mundial¹, apresenta indicadores quantitativos sobre as regulamentações de negócios e a proteção dos direitos de propriedade que podem ser comparados entre 190 economias. Dentre as regulamentações analisadas, estão relacionadas à facilidade de abrir um negócio. Neste ponto, entre as 190 economias analisadas, o Brasil ocupa a 109a. posição. Em termos de comparação com outros países em desenvolvimento, China, México e Chile alcançaram, respectivamente, a 46a., 54a. e 56a. posições. O presente projeto de lei busca mudar tal realidade.

¹ <https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2019>



Nesse sentido, a primeira medida visa diminuir o tempo de abertura de pequenos empreendimentos, determinando que o deferimento do registro deles, após a etapa inicial de viabilidade (aprovação prévia do nome empresarial e do endereço), seja automático; este procedimento abrangerá apenas os atos de constituição do Empresário Individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada (LTDA). A restrição a tais tipos jurídicos se deve ao fato de que possuem atos constitutivos mais simples e, somados, representam a grande maioria dos pedidos de registro (96%, segundo dados da Federação Nacional de Juntas Comerciais – FENAJU). Ademais, o exame do cumprimento das formalidades legais do ato constitutivo, atribuição legal fundamental das Juntas Comerciais, será apenas postergado, e não eliminado. Nesse caso, se eventualmente surgirem vícios sanáveis, as exigências pertinentes serão formuladas *a posteriori*, o que não acarretará nenhum problema relevante. No que se refere aos vícios insanáveis, se identificados, o respectivo registro será cancelado e a Junta comunicará os demais órgãos públicos para que tomem as devidas providências. Convém destacar que, segundo dados das próprias Juntas Comerciais, os casos de indeferimento de registro por vício insanável não chegam a 1%. Ademais, a regra proposta restringe sua aplicação a atos constitutivos sujeitos a decisão singular, que são mais simples, e desde que seja adotado instrumento padrão fixado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), o que reduzirá ainda mais as chances de haver vícios insanáveis. A alteração, portanto, coaduna-se com a necessidade de desburocratizar e reduzir o número de dias para abertura de empresas no País, melhorando a percepção do usuário sobre o serviço de registro público de empresas prestado pelas Juntas Comerciais.

No que tange à segunda medida, frisamos que a exigência de autenticação de documentos em cartório é medida arcaica e que há tempos já vem sendo objeto de dispensas e relativizações, conforme se verifica a partir da leitura de dispositivos da Lei de Registro Público de Empresas (Lei 8.934/1994) e da Lei da Desburocratização (Lei 13.726/2018). Tais regras, no entanto, ainda exigem a apresentação do documento original para conferência, o que gera problemas para os usuários dos serviços do registro público de empresas - o que se busca com o presente projeto é permitir que o advogado² ou contador do empresário declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos. Tal medida, que se coaduna com as práticas internacionais, atende aos ideais de simplificação e desburocratização, ao mesmo tempo em que reduz a possibilidade de fraudes, ou pelo menos facilita a penalização dos responsáveis em caso de sua ocorrência.

As presentes medidas encontram-se em consonância com os ditames da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que cria a Avaliação Continuada dos Serviços Públicos, e

² Frise-se que há previsão legal da possibilidade de declaração de autenticidade por advogado, segundo leitura do art. 425, inciso IV do CPC e do art. 830 da CLT). A intenção do projeto é ampliar essa possibilidade ao contador, no âmbito do registro público de empresas, porque também se trata de profissional regulamentado e muito atuante nos procedimentos de registro perante as Juntas Comerciais.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

com os critérios do 'Doing Business', relatório acima mencionado. A implementação das medidas aqui sugeridas ensejará a melhoria na percepção externa sobre possibilidades de investimento no país.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2019.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

